



RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024

Trata o presente de resposta ao RECURSO apresentado pela empresa **SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.479.861/0001-58, enviada através do sistema do COMPRASGOV em face da licitante **CTL SERVIÇOS LTDA**.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 13, in verbis:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”.

O recurso foi recebido por esse departamento no dia 12 de setembro de 2024, para efeitos legais, é TEMPESTIVO. Em resposta a recorrida apresentou contrarrazões no dia 17 de setembro de 2024, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

II – Dos Argumentos – Recorrente e Recorrida.

Em apertada síntese, alega a recorrente **SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, que a recorrida deixou de cumprir dois requisitos, que ensejaria a revisão da decisão administrativa de declarar vencedora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
Proc. n° 2024009205
Folha 953 V
e. 28649
Rafaela

Segundo alega, a recorrida não apresentou documentos de habilitação, que seria o descrito no item 19.35, que é a apresentação de Certificado de Registro no Exército, na fase de habilitação.

Além disso, a recorrente sugere que a proposta da recorrida é inexequível, considerando o valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) anual, por 03 veículos.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões.

Segundo alega, sua proposta está de acordo com o critério descrito no edital, que prevê o julgamento por item e não global, o que gera uma proposta de R\$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), por 12 meses, para 03 veículos.

Continua sua resposta afirmando que apresentou atestado de capacidade técnica válido e, que o fato de já ter fornecido veículo com blindagem certificada comprova o atendimento da exigência.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Muito embora haja uma margem de liberalidade, não pode o administrador aproveitar-se dessa discricionariedade para criar critérios que impossibilite a livre concorrência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PRAR
Proc. n.º 2024009205
Folha 954
22648
Rúbrica

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a Pregoeira toma a decisão a partir da avaliação dos atos por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação. E, no presente caso, não foi diferente. Todos os atos do certame foram avaliados por servidores de diferentes esferas.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

No que se refere a questão referente a exequibilidade, nos parece ter havido um equívoco por parte da recorrente, não merecendo prosperar o argumento de inexecuibilidade. O orçamento estimado por esse Município era de R\$13.9000,00 (treze mil e novecentos reais), por veículo mensal.

A proposta enviada pela recorrida é clara no sentido de ser R\$13.000,00 (treze mil reais), por veículo, mensal. O que soma R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) anual, por 03 veículos, mensal e, o total de R\$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), por 12 meses, para 03 veículos.

O valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) é por veículo, considerando que o julgamento da licitação é por item e não global. Diante disso, o argumento de inexecuibilidade, não merece prosperar.

No que se refere ao alegado de descumprimento dos requisitos de habilitação, há que se ressaltar que, embora a redação faça menção a entrega no ato da licitação, o Termo de Referência menciona como obrigação da contratada e não como qualificação técnica. Diante disso, não pode ser utilizado como causa de inabilitação, uma vez que não consta no rol dos documentos habilitatórios.

O Certificado de Registro no Exército é o documento que autoriza as pessoas jurídicas a exercerem essa atividade. Os atestados de capacidade técnica fornecidos indicam que a recorrida já prestou o serviço, conforme item E.1, do edital. Sendo assim, não vislumbramos prejuízo na apresentação do certificado no ato de entrega do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

A fim de demonstrar a viabilidade de ser exigido no momento de entrega, colocamos um documento em que o Supremo Tribunal Federal, emite seu entendimento a respeito, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023. Vejamos:



PITAR
Proc. nº 2024009205
Folha 954 ✓
e. 29648
Pábrica

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023

Tratam-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 60/2023, que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos blindados de representação, para uso no estado do São Paulo/SP, com quilometragem livre e sem motorista.

2. Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e tempestivamente.
3. Abaixo seguem os questionamentos apresentados com as devidas respostas:

QUESTIONAMENTO 1: CERTIFICADO DE REGISTRO NO EXÉRCITO PARA LOCAÇÃO DE BLINDADOS EM NOME DA LICITANTE (futura contratada): Os veículos deverão ser objeto do registro referido no art. 44 da Portaria nº 94 – COLOG de 16/08/2019". Ou seja: "Art. 44. A locação de veículos blindados dar-se-á por pessoa jurídica registrada no Exército para esse fim, na forma prevista em norma administrativa congênera." É obrigatório o Registro junto ao Exército em nome da empresa LOCADORA. Por este motivo sugerimos que o Supremo Tribunal altere ou aditive o Edital tornando obrigatório a apresentação, na fase de habilitação, o registro junto ao exército em nome da Licitante (locadora de veículo blindado). Frisamos que este certificado não se refere ao veículo nem a blindagem, mas sim, a autorização para que as licitantes (locadoras, futuras contratadas) possam praticar a atividade de locação de blindados.

RESPOSTA: Não é necessário, pois o item 3.3.3 do Termo de Referência, contido no Edital 60/2023, exige que a CONTRATADA deva ser possuidora dos veículos colocados à disposição do CONTRATANTE e que eles devem estar de acordo com as especificações requeridas. O item 6.10, do mesmo Termo de Referência, explicita que a CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA toda a documentação destes veículos, inclusive o certificado de registro de blindagem de veículo expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército. Logo, as empresas de locação de veículos que possuem veículos blindados em seu nome, para serem locados, e possuem o certificado do Exército para blindá-los, estão aptas a fazê-lo. Importante informar que cabe ao Exército Brasileiro fiscalizar o exercício das atividades com veículos automotores blindados, conforme previsto no art. 39 da Portaria nº 94 – COLOG. de 16.08.2019. Ademais, deve existir a presunção de que qualquer empresa ativa e atuante no mercado, deve estar devidamente autorizada e regularizada para funcionar perante aos órgãos governamentais regulatórios das suas atividades.

"3.3.3. Para a prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá comprovar, na assinatura do contrato, ser possuidora de pelo menos 4 (quatro) veículos, 2 (dois) Sedans executivos e 2 (dois) SUVs, dentro das especificações contidas no item 2 deste Termo de Referência, registrados em seu nome, com documentação e manutenção em dia, e, caso em algum momento não disponha em sua frota dos veículos necessários ao cumprimento de qualquer Ordem de Serviço emitida pelo STF, será facultado a utilização de outros veículos nas mesmas especificações previstas neste Termo de Referência, desde que comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e registrados em nome de pessoa jurídica, tendo como limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de locações mensais."

"6.10. O CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA toda documentação dos veículos colocados à disposição, verificando o seu tempo de uso, recibos de pagamento de taxas e impostos, cópia da apólice do seguro total, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da pessoa jurídica, bem como o certificado de registro de blindagem de veículo expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército."

Pelo exposto, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões e documentos apresentados, entendemos que não assiste razão a recorrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Process. nº 2024009205
Folha 959
Kátia Regina
Kátia Regina

III – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, decide-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso da empresa **SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Angra dos Reis, 20 de setembro de 2024.

Kátia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira, Mat.: 2631



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

FMAR
Proc. nº 2024009205
Folha 936
E. 29649
Rôbitua

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023

Tratam-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 60/2023, que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos blindados de representação, para uso no estado do São Paulo/SP, com quilometragem livre e sem motorista.

- Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e tempestivamente.
- Abaixo seguem os questionamentos apresentados com as devidas respostas:

QUESTIONAMENTO 1: CERTIFICADO DE REGISTRO NO EXÉRCITO PARA LOCAÇÃO DE BLINDADOS EM NOME DA LICITANTE (futura contratada): Os veículos deverão ser objeto do registro referido no art. 44 da Portaria nº 94 – COLOG de 16/08/2019". Ou seja: "Art. 44. A locação de veículos blindados dar-se-á por pessoa jurídica registrada no Exército para esse fim, na forma prevista em norma administrativa congênere." É obrigatório o Registro junto ao Exército em nome da empresa LOCADORA. Por este motivo sugerimos que o Supremo Tribunal altere ou aditive o Edital tornando obrigatório a apresentação, na fase de habilitação, o registro junto ao exército em nome da Licitante (locadora de veículo blindado). Frisamos que este certificado não se refere ao veículo nem a blindagem, mas sim, a autorização para que as licitantes (locadoras, futuras contratadas) possam praticar a atividade de locação de blindados.

RESPOSTA: Não é necessário, pois o item 3.3.3 do Termo de Referência, contido no Edital 60/2023, exige que a CONTRATADA deva ser possuidora dos veículos colocados à disposição do CONTRATANTE e que eles devem estar de acordo com as especificações requeridas. O item 6.10, do mesmo Termo de Referência, explicita que a CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA toda a documentação destes veículos, inclusive o certificado de registro de blindagem de veículo expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército. Logo, as empresas de locação de veículos que possuem veículos blindados em seu nome, para serem locados, e possuem o certificado do Exército para blindá-los, estão aptas a fazê-lo. Importante informar que cabe ao Exército Brasileiro fiscalizar o exercício das atividades com veículos automotores blindados, conforme previsto no art. 59 da Portaria nº 94 – COLOG, de 16/08/2019. Ademais, deve existir a presunção de que qualquer empresa ativa e atuante no mercado, deve estar devidamente autorizada e regularizada para funcionar perante aos órgãos governamentais regulatórios das suas atividades.

"3.3.3. Para a prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá comprovar, na assinatura do contrato, ser possuidora de pelo menos 4 (quatro) veículos, 2 (dois) Sedans executivos e 2 (dois) SUVs, dentro das especificações contidas no item 2 deste Termo de Referência, registrados em seu nome, com documentação e manutenção em dia; e, caso em algum momento não disponha em sua frota dos veículos necessários ao cumprimento de qualquer Ordem de Serviço emitida pelo STF, será facultado a utilização de outros veículos nas mesmas especificações previstas neste Termo de Referência, desde que comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e registrados em nome de pessoa jurídica, tendo como limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de locações mensais."

6.10. O CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA toda documentação dos veículos colocados à disposição, verificando o seu tempo de uso, recibos de pagamento de taxas e impostos, cópia da apólice do seguro total, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome de pessoa jurídica, bem como o certificado de registro de blindagem de veículo expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército."

QUESTIONAMENTO 2: Cientes que a quilometragem é livre, à título de melhor precificação com manutenção veicular, questionamos qual a estimativa mensal de quilometragem percorrida por veículo?

RESPOSTA: Baseados nos números do atual contrato, a média mensal de quilometragem percorrida por mês, no ano de 2023, considerando todos os veículos do atual contrato, é de 1.862 kms.

QUESTIONAMENTO 3: após a utilização dos veículos o Supremo Tribunal o devolverá na base na cidade de São Paulo, ou a contratada deverá ir buscar o veículo na cidade onde ele terminou a jornada (outras cidades que não São Paulo)?

RESPOSTA: Os veículos serão retirados e devolvidos na cidade de São Paulo/SP.

QUESTIONAMENTO 4: será solicitado, da empresa contratada, garantia de execução contratual? Caso positivo, qual a porcentagem sobre o valor global do contrato? Qual o prazo para sua apresentação?

RESPOSTA: O Edital 60/2023 não prevê garantia de execução contratual.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 29/07/2023, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2279515 e o código CRC F8350B55.



003740/2023

2279515v2

PIVAR

Proc. n° 2024009206

Folha 957

E. 28649

Rôbrica

